



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000038-72.2015.815.0881

ORIGEM : Juízo da Comarca de São Bento

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Francinewton Barbosa de Almeida (Adv. José Adriano Dantas)

APELANTE : Tim Celular S/A (Adv. Christianne Gomes da Rocha)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial

ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 94.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Francinewton Barbosa de Almeida contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de São Bento, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, julgou procedente o pedido formulado pela ora apelante em desfavor da Tim Celular S/A.

Na sentença, o douto magistrado a quo julgou procedente os pedidos, para declarar a inexistência do débito de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), bem como condenar a Tim Celular S/A ao pagamento, pelos danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de juros devidos a partir do evento danoso (31/05/2014) pela taxa Selic e correção monetária pelo IGPM a partir da data da sentença.

Inconformada com a decisão exarada, o apelante pleiteia a majoração dos danos morais, asseverando que o valor indenizatório deve atender ao caráter compensatório em relação ao dano suportado pela recorrente e inibitório em relação ao apelado.

Outrossim, narra que o valor arbitrado foi insuficiente e não ameniza o seu constrangimento, considerando que houve além das cobranças indevidas, a inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito. Por fim, requereu o provimento do recurso, para majorar o *quantum* da indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a inscrição indevida e correção monetária pelo INPC a contar do ajuizamento da demanda.

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão – fl. 87).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente demanda objetivando a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ter negativado indevidamente o seu nome no SERASA.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente a ação declaratória c/c indenização de danos morais, para condenar o recorrido a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. É contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Inicialmente, ressalto que restou incontroverso a indevida inscrição do nome do promovente nos órgãos restritivos de crédito, vez que não havia sequer contrato entre as partes.

In casu, o apelado não obteve êxito em demonstrar qualquer das exceções previstas capazes de excluir o dever de indenizar, devendo, portanto, arcar com os danos ocasionados à demandante, assim como perfilhado na decisão a quo.

Corroborando referido entendimento, manifesta-se a própria Jurisprudência dominante do TJPB:

APELAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não tendo a Instituição Financeira demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para anotação em cadastro de proteção ao crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que demonstram a negligência na prestação do serviço, a conduta ilícita, o nexo causal e o dano sofrido, é devida a reparação civil. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100216967001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 11/03/2013

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetido o recorrente, visto restar incontroverso que a negativação foi indevida. Disso, extrai-se, inequivocamente, o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável da empresa de telefonia que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*).

Tratando-se de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, desnecessária a sua comprovação, por estar *in re ipsa*.

Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes arestos do STJ e do TJPB:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes. 2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.”¹

“RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzi a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal.”²

¹ STJ – AgRg no Ag 1270391/PR – Min. Luis Felipe Salomão – T4 – 12/11/2010.

² Resp 774640/SP – Min. Hélio Quágua Barbosa – T4 – 05/02/2007.

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA CORRENTE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – OMISSÃO DO PROMOVIDO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO –REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL. A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O *quantum* indenizatório deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente.”³

Assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o promovente, visto restar incontroverso que a negatização de seu nome foi indevida, e aí se verifica também o “nexo de causalidade”, pois foi a conduta irresponsável do apelado que resultou o constrangimento suportado pelo autor.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexo causal.

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[,,,]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quanto ao pedido de majoração do valor dos danos morais fixados, entendo que merece guarida a irresignação, considerando a situação posta e outros feitos julgados perante a 4ª Câmara Cível deste Tribunal.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de

³ TJPB – AC 20010111783 – 1ª C. Cível – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – Data Julg. 10/08/2002

culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”
(STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006)

Assim, mostra-se razoável elevar a condenação da Tim Celular S/A. para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das circunstâncias do caso concreto e os demais julgados perante esta Corte.

Quanto ao termo inicial da correção e dos juros de mora, a decisão também não destoa da orientação do STJ (data da sentença e do evento lesivo), conforme se pode notar da redação das Súmulas nº 54 e 326, editadas por aquela Corte:

Súmula nº 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Súmula nº 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial ao apelo, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença vergastada.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator